



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

**PROVA ESCRITA NACIONAL DO
EXAME FINAL DE AVALIAÇÃO E
AGREGAÇÃO**

23 | NOVEMBRO | 2017

**Área de Deontologia Profissional
(6 Valores)**

GRELHA DE CORREÇÃO

O Dr. Constantino, advogado, acaba de aceitar o convite para assumir as funções de chefe de gabinete do novo Secretário de Estado da Justiça.

Coincidindo a data da tomada de posse do seu novo cargo com o dia marcado para a audiência de julgamento em processo em que é mandatário, patrocinando o autor, o Dr. Constantino, precisando de encontrar colega que o substitua nesta diligência, tem de escolher um de entre os três advogados seguintes:

A) o Dr. Artur, seu colega de curso e amigo, que tem a vantagem de já conhecer o processo, pois colaborara consigo na elaboração do contrato que está agora a ser discutido em juízo;

B) o Dr. Jaime, que, na altura da assinatura do contrato em causa, era sócio da empresa que agora é ré no processo;

C) e o Dr. Henrique, colega de sua confiança e seu ex-estagiário, que recentemente se tornou sócio da sociedade de advogados de que o Dr. Jaime é sócio fundador.

Tendo em consideração estes factos e circunstâncias, responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1 – Avaliando a situação de cada um deles (considerando as suas relações com o Dr. Constantino, com as partes no processo e com o objeto da causa), sobre qual dos três colegas deve recair a escolha do Dr. Constantino? (3 valores)

Critério Orientador de Correção

- Dr. Artur: não está ferido de nenhuma incompatibilidade ou impedimento, uma vez que a sua anterior intervenção foi na qualidade de advogado, em colaboração com o Dr. Constantino, pelo que é a escolha acertada – ponderação à luz dos arts.82º, 83º e 99º EOA (1 valor)

- Dr. Jaime: conflito de interesses. Patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade – art.99º, n.1 EOA (1 valor)

- Dr. Henrique: aplica-se-lhe o conflito de interesses de fere o Dr. Jaime, por pertencer à mesma sociedade de advogados deste - art.99º, n.6 EOA (1 valor)

(As respostas a esta questão deverão ser valorizadas tendo em conta o raciocínio desenvolvido relativamente a cada um dos advogados em causa e a forma como a resposta considere todas as possibilidades)

2 – Considerando o quadro deontológico em vigor, e uma vez tomada a posse do cargo de chefe de gabinete do Secretário de Estado, o que deverá o Dr. Constantino fazer? (1 valores)

Critério Orientador de Correção

- Suspender imediatamente, após a tomada de posse, o exercício da profissão – art.91º d) do EOA (0,5 valores)

e

- Requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da sua inscrição na Ordem dos Advogados – art.91º d) EOA (0,5 valores)

3 – Suponha agora que, tendo sido antecipada a tomada de posse daquele cargo, o Dr. Constantino, obtida a autorização do Secretário de Estado para o efeito, compareceu efetivamente na audiência de julgamento, aí exercendo o patrocínio. Quais as consequências jurídicas (deontológicas, processuais ou de outra natureza) desta sua intervenção processual? (2 valores)

Critério Orientador de Correção

- Incompatibilidades – artigo 81º e 82º EOA (0,25 valores)

- Atos próprios e mandato forense – artigo 1º e 2º da lei 49/2004 (0,25 valores)

- Crime de procuradoria ilícita – art.7º Lei 49/2004 (0,50 valores)

- Falta, insuficiência e irregularidade do mandato - artigo 48º CPCivil (0,50 valores)

- Responsabilidade civil – art.11º Lei 49/2004 (0,25 valores) e art.48º, n.2 CPCivil (0,25 valores)



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

**PROVA ESCRITA NACIONAL DO
EXAME FINAL DE AVALIAÇÃO E
AGREGAÇÃO**

23 | NOVEMBRO | 2018

**Área de Prática Processual Civil
(5,50 Valores)**

GRELHA DE CORREÇÃO

1. Manuel Vicente, residente em Salvaterra de Magos, é proprietário de um imóvel, de tipologia T3, sito em Viana do Castelo. Nessa qualidade, celebrou com Maria Almeida, a 1 de Abril de 2012, um contrato de arrendamento para fim habitacional, mediante o pagamento de uma renda mensal de € 150,00 (cento e cinquenta euros) e pelo período de 10 anos.

No passado mês de Janeiro de 2018, Manuel Vicente intentou ação declarativa comum contra Maria Almeida, onde peticionou, além do mais, a resolução do contrato de arrendamento vigente entre ambos.

Para tanto, o autor, além de outras circunstâncias referentes à existência do contrato de arrendamento, apenas alegou, na petição inicial, *“que a ré não utiliza o imóvel há vários meses”* e que tal facto é fundamento para a resolução do contrato de arrendamento, nos termos da alínea d) do n.º 2 do art. 1083.º do CC.

Uma vez citada, a ré apresentou contestação, tendo negado a factualidade descrita pelo autor, no que diz respeito à não utilização do imóvel.

Terminada a fase dos articulados, o juiz, sem mais e projetando decidir sobre o mérito da causa, facultou às partes o correspondente exercício do contraditório.

Seguidamente, decidiu não realizar audiência prévia e proferiu despacho saneador, julgando a ação improcedente, fazendo constar da decisão que o autor apenas tinha alegado que a ré *“não utiliza o imóvel há vários meses”* e que, face à previsão normativa em que fundamentou a sua pretensão, isso motivaria a absolvição da ré do pedido.

Não se conformando com tal decisão, o autor pretende reagir. Esclareça se tal é viável e, em caso afirmativo, diga qual o prazo, bem como o meio adequado para o efeito. (2 valores)

Critério Orientador de Correção

- a alegação fáctica constante da petição inicial é deficiente, já que não foi concretizado há quanto tempo a ré não reside no locado;
- o autor não alegou um facto essencial concretizador (cfr. o art. 552.º n.º 1 d) e o art. 5.º n.º 1, ambos do CPC);
- face a isso, o juiz deveria proferir despacho pré-saneador, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do art. 590.º do CPC, ao invés de ter julgado, de imediato, a ação improcedente no despacho saneador;
- a não prolação do despacho pré-saneador consiste na omissão de um ato que a lei prescreve como obrigatório;
- perante isso, foi cometida uma nulidade processual secundária (art. 195.º do CPC);
- tal nulidade deverá ser invocada por meio de reclamação dirigida ao juiz que proferiu a decisão, deduzida no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho saneador (artº 149.º nº1 do CPC),

momento em que o autor se apercebe da existência da nulidade processual (arts. 197.º e 199.º n.º 1, ambos do CPC), com eventual recurso, nos termos gerais, da decisão que indefira a arguição da nulidade;

- face à divergência doutrinal e jurisprudencial existente, será também de admitir, desde que devidamente fundamentada, a resposta que considere que:
- a não prolação de despacho pré-saneador nos termos constantes do enunciado gera um efeito que se repercute na própria decisão vertida no despacho saneador, levando à nulidade dessa decisão (art. 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC);
- o autor, enquanto parte vencida (art. 631.º do CPC), deveria invocar tal circunstância por meio de recurso (art. 629.º n.º 3 a) do CPC);
- tal recurso seria de apelação (art. 644.º n.º 1 a) do CPC), devendo ser interposto para o Tribunal da Relação competente no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão (art. 638.º n.º 1 do CPC), com subida nos próprios autos e com efeito suspensivo (art. 645.º n.º 1 a) e 647.º n.º 3 b), ambos do CPC).

2. Independentemente do que antecede, suponha agora que a ação seguiu os seus trâmites normais, vindo a ser realizada audiência final.

Mais admita que, nessa audiência, foi inquirida a testemunha Rosa Moreira, a qual disse residir junto ao locado e ali passar diariamente, acrescentando que, pelo menos nos últimos dois anos, não vê qualquer sinal exterior de que alguém habite o prédio locado.

Suponha que era mandatário(a) da ré e que, no decurso daquela inquirição, a sua constituinte lhe dava nota de que a dita testemunha Rosa Moreira se encontra emigrada na Suíça há vários anos, não se deslocando a Portugal há, pelo menos, cinco anos. Esclareça em que medida tal informação poderia ser utilizada, e como, para a tutela dos interesses da sua constituinte. (0,75 valores)

Critério Orientador de Correção

- os factos comunicados ao mandatário são suscetíveis de abalar a credibilidade do depoimento, na medida em que afetam a razão da ciência invocada pela testemunha;
- face a isso, o mandatário da ré deve deduzir o incidente probatório da contradita (art. 521.º do CPC);
- a contradita deve ser deduzida quando o depoimento da referida testemunha termine (art. 522.º do CPC), com invocação dos factos concretos que fundamentam tal incidente.

Grupo II

Desde o dia 3 de Setembro de 2018 que corre termos ação declarativa comum proposta por João Pinto contra André Martins, em que aquele peticionou a condenação deste no pagamento de € 20.000,00 (vinte mil euros), valor esse correspondente ao preço de um contrato de compra e venda celebrado entre as partes e que constituiu causa de pedir da ação.

Após ser citado para a dita ação e estando a correr prazo para apresentar contestação, o réu, em reunião havida com o seu mandatário, admitiu a existência da referida dívida e disse estar em condições para, de imediato, pagar a totalidade da quantia peticionada, referindo, contudo, que, em Julho de 2018, fora interpelado por Hugo Vieira, residente em Vila Real de Santo António, que então lhe comunicara que havia adquirido o mencionado crédito a João Pinto e, conseqüentemente, lhe exigira o pagamento do referido valor.

Face à factualidade supra descrita e considerando que patrocinava o réu, esclareça qual seria a atuação processual que adotaria, de forma a salvaguardar os interesses do seu constituinte. (1,25 valores)

Critério Orientador de Correção

- o réu comunicou ao seu mandatário a existência de um terceiro que se arroga titular de um direito incompatível com o do autor, o que provoca uma dúvida acerca da titularidade do direito invocado na presente ação;
- o réu, estando disposto a satisfazer a prestação que lhe é exigida, poderá deduzir o incidente de oposição provocada (art. 338.º do CPC);
- tal incidente deverá ser deduzido no prazo de que o réu dispõe para contestar a ação (art. 338.º e art. 569.º, ambos do CPC);
- simultaneamente, o réu deverá proceder à consignação em depósito da quantia que lhe é peticionada nos presentes autos (art. 338.º, *in fine*, do CPC).

Grupo III

Por documento particular autenticado outorgado em 1 de Setembro de 2016, Leandro Fonseca, residente em Aveiro, confessou ser devedor de Pedro Fernandes, residente em Faro, do valor de € 11.500,00 (onze mil e quinhentos euros), comprometendo-se a liquidar tal quantia em dez prestações iguais, mensais e sucessivas, a contar da data da assinatura do documento.

Apesar do acordo assim celebrado, Leandro Fonseca não procedeu ao pagamento de qualquer prestação.

Por esse motivo, Pedro Fernandes intentou ação executiva para pagamento de quantia certa contra Leandro Fonseca, ascendendo o valor da quantia exequenda a € 11.800,00 (onze mil e oitocentos euros), quantia que já incluía o montante devido a título de juros de mora vencidos até à data da instauração da dita ação.

Admita que a ação seguiu os seus trâmites e que, no momento processualmente adequado, foi penhorada uma fração autónoma, localizada em Lisboa, propriedade do executado.

Confrontado com tal penhora, que foi a primeira realizada na dita ação, o executado pretende reagir, alegando que a mesma é excessiva face ao crédito exequendo, na medida em que o imóvel valerá não menos de € 300.000,00 (trezentos mil euros), afirmando que seria mais correta a penhora de uma renda de que é credor, a qual ascende à quantia mensal de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros).

Esclareça se é viável a pretensão do executado e, em caso afirmativo, qual o meio processual adequado para reagir e qual o prazo de que dispõe para o efeito. (1,50 valores)

Critério Orientador de Correção

- afirmação de que o presente processo executivo para pagamento de quantia certa segue os termos do processo comum ordinário (art. 550.º n.º 1 e n.º 2, *a contrario*, do CPC);
- a penhora deve limitar-se aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução, que neste caso se presumem de 10%, já que o valor da ação excede a alçada do tribunal de comarca, sem exceder o valor de quatro vezes a alçada do Tribunal da Relação (art. 735.º n.º 3 do CPC e art. 44.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto);
- uma vez que o imóvel penhorado está avaliado em cerca de € 300.000,00 (trezentos mil euros) e já que a penhora das rendas (no valor mensal de € 2.500,00) permitirá a satisfação do crédito exequendo num período de tempo inferior a seis meses, é de concluir que a penhora efetuada é excessiva e viola o princípio da proporcionalidade (art. 751.º n.º 1 e n.º 3 c) do CPC);
- perante isso, o executado deveria deduzir oposição à penhora, invocando o fundamento previsto no art. 784.º n.º 1 a) do CPC;
- face à forma de processo aplicável, a oposição deveria ser deduzida no prazo de 10 dias a contar da notificação do ato de penhora (art. 785.º n.º 1 do CPC).



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



**PROVA ESCRITA NACIONAL DO
EXAME FINAL DE AVALIAÇÃO E
AGREGAÇÃO**

23 | NOVEMBRO | 2018

**Área de Prática Processual Penal
(5,50 Valores)**

GRELHA DE CORREÇÃO

No dia 26 de janeiro de 2018, numa bomba de gasolina em Lisboa, António foi assaltado por dois indivíduos que, após procederem à sua imobilização e de o colocarem numa situação de ser incapaz de resistir ao ato de subtração, se apropriaram da sua carteira e de um relógio de valor superior a € 7.500.

Na semana seguinte, António foi ao escritório do seu Advogado, o Dr. Bernardo, a quem pediu que desse conhecimento de tais factos às autoridades, habilitando-o, para o efeito, com uma procuração forense.

Nessa mesma semana, o Dr. Bernardo deu entrada no Ministério Público de uma denúncia, em nome de António e contra incertos, da prática de um crime de roubo qualificado [p. e p. pelos artigos 210.º n.ºs 1 e 2, alínea b), 204.º, n.º 1, al. a), do Código Penal]. Na referida denúncia, o Dr. Bernardo relatou detalhadamente a factualidade verificada, tendo arrolado como testemunhas dois trabalhadores da Bomba de gasolina que assistiram ao assalto e pedido que fossem juntas ao processo as gravações das câmaras de videovigilância existentes no local, que se achavam devidamente legalizadas.

1 – Suponha que, em outubro de 2018, o Dr. Bernardo foi notificado de despacho de arquivamento proferido pelo Ministério Público, com fundamento na circunstância de não ter sido possível obter indícios de quem haviam sido os agentes do crime (cf. art. 277.º, n.º 2, do CPP). Tendo procedido à consulta do inquérito, o Dr. Bernardo verificou que nele não tinham sido inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, nem requisitadas as imagens gravadas pelo sistema de videovigilância. Em que termos e com que fundamentos poderia o Dr. Bernardo reagir a esta decisão? (2 valores)

Critério Orientador de Correção

No procedimento por crimes públicos, como é aqui o caso, encerrado o inquérito com despacho de arquivamento proferido pelo Ministério Público, existem dois meios processuais possíveis, alternativos, de controlo da decisão de arquivamento: um interno, previsto no artigo 278.º do CPP, correspondente à intervenção hierárquica, da competência do imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público que arquivou o inquérito; e um externo, de natureza judicial, previsto no artigo 286.º e ss. do CPP, correspondente à fase da instrução. Não existe uma predeterminação legal sobre o meio de reação a adotar por aquele que, detendo legitimidade para o efeito, pretenda reagir ao arquivamento. Nessa medida, por norma, o interessado tanto poderá optar por reagir através de um pedido de intervenção hierárquica como através de um requerimento para a abertura da instrução.

Neste caso em particular, porém, a única via processual legalmente admissível de reação a este arquivamento seria a do requerimento de intervenção hierárquica. Uma vez que o ofendido

desconhecia a identidade dos agentes do crime objeto do processo não seria possível requerer a instrução. Com efeito, o requerimento de abertura da instrução assume uma natureza material de acusação e pressupõe a identificação do requerido (artigo 283.º, n.º 3, al. b), ex vi artigo 287.º, n.º 2, do CPP). O requerimento de abertura da instrução contra incertos é legalmente inadmissível (artigo 287.º, n.º 3, do CPP). Restava, pois, apenas a intervenção hierárquica, que, aliás, se prefigurava também como o meio mais adequado para suprir as deficiências da investigação conduzida pelo Ministério Público.

Tratando-se de denunciante com a faculdade de se constituir assistente (artigo 68.º, n.º 1, al. a), do CPP), António deveria, assim, requerer, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 278.º do CPP, no prazo de 20 dias após a notificação do arquivamento (artigo 278.º, n.º 2, parte final, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 287.º do CPP), a intervenção do imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público que proferiu o despacho de arquivamento, aí pedindo que ordenasse o reatamento do inquérito, para prosseguimento da investigação, com indicação das diligências tidas como necessárias. (2 valores)

2 – Suponha agora, em alternativa, que o Ministério Público logrou descobrir a identidade dos assaltantes, tendo contra eles proferido despacho de acusação, imputando-lhes a prática, em co-autoria e sob a forma consumada, de um crime de furto simples (artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal), pelo facto de, com ilegítima intenção de apropriação, mas sem violência, se terem apoderado dos pertences de António.

Dada a discrepância entre a factualidade constante da acusação e aquela que lhe fora transmitida por António, que iniciativa(s) processual(ais) deveria(m) ser adotada(s) pelo Dr. Bernardo de modo a que os acusados pudessem responder, em julgamento, por todos os factos que António lhe dera a conhecer e que, do ponto de vista do Dr. Bernardo, resultaram suficientemente indiciados com base nos meios de prova obtidos e produzidos durante o inquérito? (3,50 valores)

Critério Orientador de Correção

Tendo sido proferido despacho de acusação, atenta a divergência entre o seu conteúdo factual e os factos que António entende terem acontecido, o único meio processual de reação a esta decisão de acusação seria o requerimento para a abertura da instrução (artigo 287.º, n.º 1, al. b), do CPP).

António só disporia de legitimidade para requerer a instrução no caso de deter no processo o estatuto processual de assistente. A fim de requerer a instrução, António poderia e deveria requerer a sua constituição como assistente, ao abrigo do previsto no artigo 68.º, n.ºs 1, al. a), e 3, al. b), do CPP, no prazo de que dispunha para requerer a instrução. (1 valor)

Apresentado esse pedido, António poderia e deveria requerer a instrução contra as pessoas acusadas pelo Ministério Público, pelos factos que, não constando da acusação – o emprego de violência na subtração e o valor elevado do objeto subtraído (artigo 202.º, al. a), do CP) – deveriam ser imputados aos arguidos acusados e implicariam uma alteração substancial da factualidade constante da acusação. Isto, de forma a que, na sequência de despacho de pronúncia, os arguidos fossem submetidos a julgamento também por esses demais factos. O requerimento de abertura da instrução é o meio processual próprio para, por ação do assistente, se proceder a um alargamento do objeto do processo: os factos que o assistente pretendia imputar aos arguidos implicavam a imputação de um crime diverso (roubo – p. e p. pelos artigos 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.º 1, al. a), do CP) daquele que constava da acusação (furto – artigo 203.º, n.º 1, do CP) e por isso implicariam uma alteração substancial dos factos vertidos na acusação. Onde, a instrução deveria ser requerida através da apresentação de requerimento que exprimisse as razões da discordância em relação à não acusação pelos factos que se entendiam imputáveis aos arguidos (artigo 287.º, n.º 2, do CPP) e que procedesse a uma narração, ainda que sintética, desses factos (artigo 283.º, n.º 3, al. b), *ex vi* artigo 287.º, n.º 2, do CPP). (2,5 valores)



CNA
Comissão Nacional de Avaliação



**PROVA ESCRITA NACIONAL DO
EXAME FINAL DE AVALIAÇÃO E
AGREGAÇÃO**

23 | NOVEMBRO | 2018

**Área de Opcionais
(3 Valores)**

GRELHA DE CORREÇÃO

Das áreas seguintes deverá responder apenas a duas:

P. INSOLVÊNCIA - 1,50 Valores

No processo de insolvência em que é requerida a sociedade AAB, Transportes, SA., foram apreendidos diversos camiões TIR que se encontravam nas instalações da insolvente, sendo que relativamente a alguns deles a insolvente tinha celebrado com a SCENIA PORTUGAL contratos de compra e venda com pagamento a prestações e reserva de propriedade até integral pagamento do preço, contratos que estavam em vigor e ainda não totalmente cumpridos à data da declaração de insolvência.

Imagine que é mandatado pela SCENIA: o que faria, na defesa dos interesses da S. Constituinte?

Critério Orientador de Correção

No que respeita aos contratos e aos créditos deles decorrentes, a resposta correta mencionará que a declaração de insolvência importa o vencimento imediato das prestações vincendas (artigo 91.º, n.º 3 do CIRE) bem como o disposto nos artigos 102.º e 104.º quanto ao cumprimento ou recusa de cumprimento dos contratos ainda em curso, bem como a necessidade, em caso de recusa de cumprimento, de reclamar ou fazer verificar ulteriormente os créditos que decorrem para a SCENIA do disposto no artigo 102.º, n.º 3, *ex vi* do 104.º, n.º 5.

Quanto ao problema da apreensão indevida dos camiões, a resposta correta mencionará que, caso esteja ainda a correr o prazo de reclamação de créditos, a SCENIA poderá requerer a separação e restituição dos camiões indevidamente apreendidos nos termos dos artigos 128.º e ss. do CIRE, por remissão do n.º 1, alínea a), do artigo 141.º. Caso já tenha decorrido o prazo de reclamação e a apreensão seja posterior, a SCENIA poderá ainda lançar reagir nos termos do artigo 144.º do CIRE, nos cinco dias posteriores à apreensão. Findos estes prazos, pode a SCENIA interpor ação destinada à separação e restituição do camião indevidamente apreendido para a massa, prevista no artigo 146.º do CIRE, neste caso, a todo o tempo.

O que se pretende é que o candidato conheça todos os meios de reação e saiba articular os prazos e os meios de reação para as várias hipóteses possíveis neste cenário, pelo que devem ser consideradas resposta diversas da proposta, desde que fundamentadas e com apoio firme na lei.

DIREITO DAS SOCIEDADES - 1,50 Valores

Grupo I

Comente a seguinte frase:

“O princípio da taxatividade das sociedades comerciais implica uma limitação à liberdade contratual injustificada.” **(1 valor)**

Critério Orientador de Correção

O princípio da taxatividade significa que as sociedades comerciais têm obrigatoriamente de adotar um dos tipos previstos no CSC; as sociedades não podem ser atípicas.

A taxatividade impõe, efetivamente, limites à liberdade negocial: só se podem adotar certos tipos e não são admissíveis cláusulas atípicas que violem elementos essenciais do tipo.

Mas esta restrição à liberdade contratual é limitada. Os agentes económicos têm a liberdade de contratar (de criar, ou não, uma sociedade); têm a liberdade de escolha dos demais contraentes/sócios; podem ainda escolher um dos vários tipos admissíveis; têm finalmente a liberdade de conformação do conteúdo do contrato: podem conformar os estatutos da sua sociedade, desde que não violem as regras legais imperativas.

O princípio da taxatividade justifica-se sobretudo por razões de certeza e segurança, com que se visa especialmente a proteção de terceiros (permitindo-lhes conhecer as regras aplicáveis aos entes económicos com quem contratam) e a tutela dos sócios minoritários (há regras inderrogáveis que se destinam à proteção destes). O princípio é ainda justificado por razões de interesse público (as sociedades são os mais importantes agentes económicos nos nossos dias e, por isso, importa que o Estado lhes fixe regras).

Grupo II

Almerindo, engenheiro informático, pretendendo expandir a sua atividade decidiu propor a um seu tio, Belarmino, pessoa abastada, a constituição de uma sociedade por quotas destinada à prestação de serviços informáticos. Belarmino, que nada percebe de informática, limitou-se a entrar para a sociedade com € 90.000, contribuindo Almerindo para a sociedade com um pequeno estabelecimento da área da informática de que é proprietário (avaliado em € 10.000).

Em 2 de Janeiro de 2018, foi constituída a sociedade entre Almerindo e Belarmino, com o capital social de € €100.000,00 e com quotas correspondentes ao valor da entrada de cada um, tendo Almerindo sido designado como único gerente. O contrato de sociedade foi registado de imediato.

Em 20 de março de 2018, Belarmino efetuou, em nome da sociedade, a compra de um computador a Zulmira, uma vez que o computador do estabelecimento avariou; e Almerindo comprou, porque se tratava de uma ótima oportunidade de negócio, uma moto para passear com a esposa ao fim de semana.

Pronuncie-se, fundamentadamente, sobre a (in)validade dos atos praticados por Belarmino e por Almerindo.

(0,50 valores)

Critério Orientador de Correção

O ato praticado por Belarmino não vincula a sociedade, uma vez que ele não é gerente (cfr. artigos 252.º e 260.º CSC). Belarmino poderá eventualmente vir a ser responsabilizado pelo credor, que viu o negócio frustrar-se, pelo interesse contratual negativo.

O ato praticado por Almerindo, embora gerente, é um ato *ultra vires*, que excede o objeto social. O objeto não limita a capacidade da sociedade (artigo 6.º, n.º 4 CSC). Por isso e porque interveio no negócio o único gerente da sociedade, o ato vinculá-la-á, a menos que o terceiro esteja de má fé (artigo 260.º, n.º 2 CSC). O gerente que praticou o ato poderá, no entanto, ser responsabilizado pela sociedade.

P. P. ADMINISTRATIVAS - 1,50 Valores

António, sem qualquer licença ou qualquer outro tipo de permissão urbanística, construiu clandestinamente nos fundos do seu quintal, em Aveiro, um anexo destinado à habitação de um familiar.

Bernardo, vizinho de António, incomodado com perda de luminosidade no seu próprio quintal e com o definhamento da relva aí existente, solicitou à Câmara Municipal de Aveiro que ordenasse a demolição do anexo. A Câmara Municipal nada faz, respondendo com silêncio às insistências de Bernardo.

Que meios processuais, principais e cautelares, pode Bernardo usar, na jurisdição administrativa, para fazer valer a sua pretensão?

Critério Orientador de Correção

António pode instaurar no Tribunal Administrativo competente, contra o Município de Aveiro, ação administrativa que tenha por objeto a declaração da ilegalidade da obra e a condenação do réu na ordenação da sua demolição [arts. 10.º/2 e 37.º-f) e h) do CPTA].

E pode, também, acessoriamente, requerer, contra António, que seja decretada providência cautelar consistente na demolição do anexo [art. 112.º/2-i) do CPTA]

P.P. TRIBUTÁRIAS - 1,50 Valores

Suponha a seguinte hipótese:

Dionísio Ribeiro foi notificado por carta registada com aviso de receção, que assinou em 12 de outubro de 2018, da projetada reversão de processos de execução fiscal instaurados contra uma sociedade por quotas, SR, Lda., da qual fora gerente até à declaração de insolvência e nomeação de administrador de insolvência, em 1 de setembro de 2017. Não houve plano de insolvência e o processo prosseguiu para liquidação, sendo que, porque a sociedade tem um ativo considerável, a liquidação ainda está em curso.

As dívidas exequendas têm origem em IVA, IRC, retenções na fonte de IRS e coimas aplicadas à sociedade por factos verificados durante o mandato do Dionísio Ribeiro, mas, nalguns casos, a exigibilidade do imposto é posterior à declaração de insolvência. Dionísio suspeita que algumas das dívidas resultam de liquidações oficiosas de imposto que nunca chegaram a ser validamente notificadas à sociedade e cujo direito à liquidação, entretanto, caducou, mas a notificação não contém elementos suficientes para o saber com certeza. A AT fundamenta a projetada reversão na alegação de que o património da sociedade é insuficiente para a satisfação das dívidas exequendas, atendendo a que foi declarada insolvente, e de que Dionísio não demonstrou que a falta de pagamento e a insuficiência do património da sociedade não lhe são imputáveis.

Suponha que Dionísio acabou por ser citado, por reversão, em todos estes processos de execução fiscal.

Como procederia, em cada um dos momentos referidos no enunciado, em defesa dos interesses do seu Constituinte Dionísio e em que prazo(s)?

Critério Orientador de Correção

A resposta correta referir-se-á aos pressupostos da responsabilidade subsidiária previstos nos artigos 23.º e 24.º da LGT e 8.º do RGIT e distinguirá as situações em que a culpa se presume daquelas em que tem de ser alegada e provada pela AT. Referir-se-á ao direito de audição de Dionísio no prazo de 15 dias a contar da notificação, que lhe assiste mesmo nos casos em que a culpa se presume (23.º, n.º 4 e 60.º da LGT), bem como à possibilidade de requerer, ao abrigo do artigo 37.º do CPPT, a notificação dos elementos em falta que considera essenciais ao exercício do direito de audição, com suspensão do prazo para o exercício desse direito até ao momento em que tais elementos lhe sejam notificados. Na verdade, o facto de a sociedade não ter eventualmente sido notificada e a caducidade do direito à liquidação também contêm com a exequibilidade da dívida e determinam, nessa medida, que os factos omitidos sejam essenciais à defesa de Dionísio.

Citado para os processos de execução fiscal, Dionísio pode, no prazo de trinta dias (prazo judicial) opor-se à execução fiscal, com fundamento na ilegitimidade, afastando a presunção de culpa, quando ela exista, ou alegando que a AT não provou a sua culpa, quando o ónus da prova recaia nesta, nem demonstrou os pressupostos da reversão, quanto à insuficiência do património. Na verdade, será de valorizar a menção de que a declaração de insolvência não justifica, sem mais, a fundada insuficiência de bens suficientes para a satisfação das dívidas exequendas e que a AT não está dispensada de reclamar os seus créditos na insolvência ou de os fazer verificar ulteriormente, nos termos do CIRE (e de aguardar pela liquidação do ativo da sociedade, que o enunciado menciona ser considerável), por um lado, e, por outro, que a declaração de insolvência suspende os processos de execução fiscal contra a devedora originária, mas não prejudica a reversão contra os responsáveis subsidiários (cf. 180.º do CPPT).

Dionísio pode ainda, quanto às dívidas relativas a liquidações que eventualmente não foram notificadas à sociedade antes de decorrido o prazo de caducidade, invocar este facto como fundamento da oposição (cf. os artigos 159.º, 203.º e 204.º, n.º 1, alínea e) do CPPT). A resposta correta deverá ainda identificar em que circunstâncias e condições a oposição à execução fiscal teria efeito suspensivo da cobrança do imposto, referindo-se à questão da garantia e à possibilidade da respetiva dispensa (cf. os artigos 212.º e 169.º e ss do CPPT).

Finalmente, será de valorizar a resposta que se refira à falta de notificação da dívida à devedora originária no prazo de caducidade como matéria que também contende com a legalidade da dívida e que, em consequência, Dionísio poderia reclamar e impugnar a liquidação (ou requerer a constituição de tribunal arbitral), nos mesmos termos e prazos em que a sociedade o pudesse fazer, sendo que tais prazos, no caso dele, iniciariam a sua contagem a partir da citação (22.º, n.º 5 da LGT), o que também justifica o uso da faculdade prevista no artigo 37.º do CPPT.

Nota: deverão ser aceites soluções diversas daquelas que aqui se apontam, desde que devidamente justificadas e com apoio na lei, doutrina e/ou jurisprudência invocadas pelo candidato.

P.P. LABORAIS - 1,50 Valores

Américo foi despedido e, no dia seguinte, deu entrada de requerimento em formulário próprio, opondo-se ao despedimento.

O Juiz designou dia para realização da audiência de partes.

Américo, tendo sido devidamente notificado da data, faltou à audiência de partes e não se fez representar.

1. Quais as consequências da falta de Américo? Justifique – (1 valor)

Critério Orientador de Correção

Se o trabalhador não comparecer na audiência de partes, nem se fizer representar nos termos do n.º 2 do artigo 98.º-F, nem justificar a sua falta nos 10 dias subsequentes, tendo sido ou devendo considerar-se regularmente notificado, o juiz determina a absolvição do pedido (n.º 1 do Art. 98.º H do CPT). Caso a falta seja considerada justificada, procede-se à marcação de nova data para a realização da audiência de partes (n.º 2 do art. 98.º H do CPT). **(1 valor)**

2. Quais os articulados deste tipo de processo? Justifique – (0,50 valores)

Critério Orientador de Correção

O articulado do empregador – articulado motivador do despedimento - art. 98.ºJ do CPT e a Contestação do trabalhador – art. 98.ºL do CPT. Se o trabalhador se tiver defendido por exceção ou havendo reconvenção, pode o empregador responder à respetiva matéria em novo articulado – art. 98.ºL, n.º 4 do CPT. **(0,50 valores)**

Direito Comunitário - 1,50 Valores

Grupo I

A Recomendação (UE) 2016/1374 da Comissão de 27 de julho de 2016 (no JOUE L 217 de 12.08.2018, pp. 53 a 68) relativa ao Estado de Direito na Polónia apresenta o Estado de direito como um denominador comum das tradições constitucionais europeias modernas e um conceito fundador da União.

– Refira-se, justificando com artigos dos Tratados, ao papel do Tribunal de Justiça da União Europeia na construção de princípios fundamentais consagrados hoje no direito da União Europeia.

(0,80 valores)

Critério Orientador de Correção

– O candidato deve elaborar uma resposta que foque os seguintes pontos:

(0,80 valores)

- identificar o Tribunal de Justiça da União Europeia (artigos 19.º do TUE e 251.º do TFUE);
- papel da jurisprudência do, hoje, Tribunal de Justiça da União Europeia (nomenclatura após o Tratado de Lisboa, artigo 1.º do TUE);
- importância dessa fonte de direito nesta ordem jurídica;
- consagração dos princípios pretorianos nos Tratados.

Apreciação global do texto elaborado atendendo à fundamentação jurídica, boa construção do texto e completude da resposta.

Grupo II

– Identifique em concreto como os tribunais nacionais dos Estados-Membros surgem como tribunais funcionais na aplicação do direito da União Europeia. Justifique. (0,70 valores)

Critério Orientador de Correção

- indicação de um instrumento de cooperação judiciária de direito da União Europeia;
- breve descrição do instrumento;
- justificar a relevância desse mecanismo de cooperação, em matéria civil ou penal;
- demonstrar se esse instrumento está consagrado nos tratados ou em legislação da União Europeia e/ou em legislação nacional.

Apreciação global do texto elaborado atendendo à fundamentação jurídica, boa construção do texto e completude da resposta.

DC e TPTC - 1,50 Valores

Grupo I

Do Acórdão n.º 367/2018, do plenário do Tribunal Constitucional, resulta um juízo de generalização, peticionado pelo representante do Ministério Público nos termos dos artigos 281.º, n.º 3, da CRP e 82.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC). A decisão declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória e geral, das normas dos artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 2, e 4.º, n.º 2, do Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil de Vila Nova de Gaia, por violação dos artigos 103.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição da República Portuguesa.

- Caracterize, à luz do regime em vigor, o presente recurso para o Tribunal Constitucional, considerando, designadamente, a função dos órgãos jurisdicionais envolvidos na fiscalização da constitucionalidade das normas, os pressupostos de admissibilidade, o conceito de norma, e a legitimidade ativa. (0,80 valores)

Critério Orientador de Correção

- identificação do Tribunal Constitucional como tribunal (artigos 209.º e 221.º da CRP) e como órgão constitucional que exerce parcela da função jurisdicional (artigo 221.º, 223.º, n.º 1, da CRP e 6.º da Lei do Tribunal Constitucional); (0,20 V)
- tribunais comuns como fiscalizadores da constitucionalidade (artigos 204.º, 280.º e 3.º da CRP); (0,10 V)
- identificação da Lei da Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, atualizada na versão pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, como lei autónoma do texto constitucional (artigos 3.º, n.º 2, e 224.º, n.º 1, da CRP); (0,10 V)
- situação de fiscalização sucessiva abstrata da inconstitucionalidade (artigo 281.º, n.º 3, da CRP e 70.º da LTC); (0,10 V)
- quadro do objecto da inconstitucionalidade – a norma jurídica, aqui de um regulamento; (0,15 V)
- explicando a legitimidade e o conceito de norma que possibilitam situação de processo de generalização por repetição do julgado para o Tribunal Constitucional, no modelo de justiça constitucional português. (0,15 V)

Grupo II

- Quais os momentos processuais que permitiram um recurso dos tribunais comuns para o Tribunal Constitucional, em cada um dos três casos concretos que fundamentaram o pedido referido, e quais os efeitos da decisão deste órgão constitucional para cada uma de tais situações? (0,70 valores)

Critério Orientador de Correção

- competência do Tribunal Constitucional prevista na Constituição (menção aos artigos 277.º e seguintes) e na LTC; (0,25 V)
- situação interposição do recurso de constitucionalidade em fiscalização sucessiva concreta, meio e sequência processual; (0,20 V)
- efeitos de uma decisão do Tribunal Constitucional; (0,25 V)

TPTEDH - 1,50 Valores

Carlos Correia de Matos, atuando em 28/02/2008 como advogado num processo civil, criticou as decisões do juiz do caso, tendo este apresentado queixa junto do Ministério Público, alegando ter sido insultado. Carlos Correia de Matos foi, entretanto, formalmente acusado de um crime de injúrias em 10/02/2010.

Em 12/03/2010, Carlos Correia de Matos requereu a abertura de instrução, advogando em causa própria, não constituindo mandatário. Em 7/09/2010, o tribunal proferiu despacho determinando que Carlos Correia de Matos teria de constituir mandatário – despacho de que este recorreu, requerendo, por isso, por diversas vezes, o adiamento do debate instrutório. O recurso assim interposto foi, porém, rejeitado.

Após um recurso apresentado junto do Tribunal Constitucional em 5/10/2012 ter sido declarado inadmissível por decisão de 29/01/2013, o aludido debate instrutório acabou, no entanto, por se realizar, sem que Carlos Correia de Matos tenha sido autorizado a conduzir a sua própria defesa. Entretanto, o despacho de pronúncia veio confirmar a acusação, tendo o arguido sido condenado, em 12/12/2013, pelo tribunal do Baixo Vouga no pagamento de uma multa, taxa de justiça, honorários em favor do defensor officioso nomeado e indemnização ao lesado.

Carlos Correia de Matos veio interpor recurso desta sentença do tribunal do Baixo Vouga junto do Tribunal da Relação de Coimbra, o qual não foi admitido, em virtude de não ter sido assinado pelo advogado que representava o arguido.

A reclamação apresentada ao Presidente do Tribunal da Relação de Coimbra contra esta decisão de inadmissibilidade viria também a ser rejeitada, com o mesmo fundamento, por decisão de 18/11/2014, que se apoia na jurisprudência que tem sido seguida pelo Tribunal da Relação de Coimbra, Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal Constitucional.

Carlos Correia de Matos, entretanto, em 4 /08/2012, queixara-se ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) das decisões dos tribunais nacionais que lhe recusaram a condução da sua própria defesa no âmbito do processo penal contra si instaurado e exigiram que fosse representado por advogado.

1. Supondo que era o queixoso a que alude o enunciado, que violação da CEDH poderia alegar em amparo da sua petição dirigida ao TEDH? (0,50 valores)

Critério Orientador de Correção

O arguido tem direito a defender-se a si próprio em juízo ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha, pelo que deveria indicar que houve violação do artigo 6.º, n.º 3, alínea c) da CEDH, que consagra o direito a um processo equitativo: «3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;»

-Todavia, teria o ônus de alegar e provar que no caso concreto não se verificava o requisito da parte final da alínea c) do n.º 3 do citado artigo, ou seja, que os interesses da justiça (no processo penal) não exigiam a assistência de um defensor da escolha do queixoso;

-Na queixa n.º 56402/12 apresentada junto do TEDH em 4 /08/2012 a secção à qual o processo foi inicialmente distribuído devolveu o assunto ao tribunal pleno (*Grande Chambre*), em 13/09/2016, que em 4/04/2018 julgou, por nove votos contra oito, que no caso que opõe o cidadão português Correia de Matos ao Estado português não houve violação do direito do arguido a um processo equitativo. (cf. Ac. *AFFAIRE CORREIA DE MATOS c. PORTUGAL* de 4/04/2018)

- O TEDH salienta que a posição dos tribunais portugueses resulta da obrigação legal do arguido se fazer representar por um advogado, por forma a garantir a *defesa efetiva dos seus direitos e a boa administração da justiça*.

2. Poderia o queixoso na fase de apresentação da sua queixa e ao longo de todo o processo litigar em nome próprio junto do TEDH, mesmo não dominando a língua francesa ou inglesa? (0,50 valores)

Critério Orientador de Correção

Quanto ao momento da apresentação da queixa:

-O queixoso podia apresentar queixa ao abrigo do artigo 34º da Convenção em nome próprio (*cf. n.º 1 do artigo 36º do Regulamento do TEDH*);

Quanto às fases processuais subsequentes:

-Uma vez notificada a queixa à Parte contratante (requerida nos termos do artigo 54º, n.º 2, alínea b) do Regulamento), o requerente deve ser representado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 26º do Regulamento, ou seja, por um advogado habilitado a exercer num dos Estados contratantes e residindo no território de um deles, ou outra pessoa autorizada pelo Presidente da Secção, salvo decisão contrária do Presidente de Secção.(*cf. n.º 2 do artigo 36º do Regulamento do TEDH*);

-Todavia, o queixoso pode solicitar autorização para litigar em nome próprio, e, mesmo se obtiver a autorização, dever ter uma compreensão suficiente de uma das línguas oficiais do Tribunal (*cf.* n.º 3 do artigo 36.º do Regulamento do TEDH);

-O requerente deve também ser representado nas audiências fixadas pela Secção, salvo se o Presidente da Secção excecionalmente autorizar o requerente a litigar em causa própria, sem prejuízo de, se necessário, ser assistido por um advogado ou outro representante autorizado. (*cf.* n.º 3 do artigo 36.º do Regulamento do TEDH);

Quanto à questão do domínio linguístico:

-Caso não domine suficientemente uma das línguas oficiais do Tribunal para se expressar, o Presidente da Secção pode, nos termos do artigo 34.º, n.º 3 do Regulamento, autorizar o emprego de uma das línguas oficiais das Partes contratantes. (*cf.* alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º do Regulamento do TEDH);

3. Suponha agora que o requerente se havia queixado previamente ao Comité dos Direitos do Homem da ONU (CDH-ONU), órgão que acompanha o cumprimento pelos Estados-Parte das disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos de 1966), alegando a violação do n.º 3 do artigo 14.º deste tratado [que dispõe na sua alínea d) que "Qualquer pessoa acusada de uma infração penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias: A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha"]. Considere, também, que este Comité reconheceu razão ao requerente, e convidara o Estado português a, no prazo de 90 dias, vir dizer se já alterara a legislação de forma a consagrar um efetivo direito de os cidadãos portugueses se poderem defender a si mesmos.

Esta decisão definitiva do CDH-ONU obstará a que o TEDH viesse a conhecer do assunto no caso de o queixoso vir alegar a violação do artigo 6.º, n.º 3, alínea c) da CEDH, que consagra o direito a um processo equitativo? (0,50 valores)

Critério Orientador de Correção

-Nos termos do artigo 35.º, n.º 2, alínea b) da CEDH que estabelece as *condições de admissibilidade* das queixas individuais: *O Tribunal não conhecerá de qualquer petição individual formulada em aplicação do disposto no artigo 34.º se tal petição: b) For, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver factos novos.*

-Tratando-se de *factos novos* a queixa poderá ser objeto de exame e conhecimento se o TEDH entender que ela está em condições de ser admitida.

-O que se tem em vista com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 35.º da CEDH é afastar situações de *litispendência*, através das quais o TEDH se veja forçado a ter de decidir sobre questões "já submetida(s) a outra instância internacional".

- Quer-se, pois, evitar uma situação de acumulação de processos internacionais e, sobretudo, prevenir a hipótese de um conflito entre o TEDH e outra instância jurisdicional internacional.

- A melhor interpretação da norma é aquela que proíbe a apresentação *concomitante ou sucessiva* de uma petição;
- A litispendência para se considerar como verificada não exige a identidade dos sujeitos;
- O Comité dos Direitos do Homem da ONU é uma instância internacional para este efeito de interpretação e aplicação do artigo 35º, nº 2, alínea b) da CEDH (cfr. várias decisões do TEDH neste sentido, *v.g.*, de 7.04.2005-Queixa nº 2096/05);